SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009458-53.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Cantina Ciao Bello Ltda Me e outros

Embargado: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Cantina Ciao Bello Ltda – Me, Fernando Tinton e Renata Manogrosso Tinton opõem embargos à execução que lhes move o Banco Bradesco S/A, pedindo (a) a reunião deste processo com o de nº 1006653-30.2015 em razão da existência de conexão (b) a extinção do processo principal porquanto a petição inicial da execução foi mal instruída, afastando a certeza e liquidez da dívida (c) o expurgo de juros abusivos (d) o expurgo da capitalização de juros (e) o expurgo de "débitos indevidos".

Recebimento, sem efeito suspensivo, às fls. 195.

Impugnação às fls. 198/222.

Réplica às fls. 226/227.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido imediatamente, na forma do art. 330, I c/c art. 740, caput, ambos do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A prova pericial contábil é desnecessária, uma vez que para a solução da lide basta a interpretação das cláusulas do contrato à luz do direito positivo (TJSP, Ap. 1.351.114-5, 14ª Câmara de Direito Privado, Carlos Von Adamek, j. 06.10.06), motivo pelo qual fica indeferida (art. 130, CPC).

Os embargos não serão conhecidos quanto ao pedido de que sejam expurgados "débitos indevidos", porquanto trata-se, aí, de expressão vaga e genérica, com ofensa o art. 286 do CPC e, logicamente, à regra do art. 739-A, § 5º do CPC.

Cabe lembrar que o pedido é interpretado restritivamente (art. 293, CPC).

Serão apreciados os pedidos de (a) a reunião deste processo com o de nº 1006653-30.2015 em razão da existência de conexão (b) a extinção do processo principal porquanto a petição inicial da execução foi mal instruída, afastando a certeza e liquidez da dívida (c) o expurgo de juros abusivos (d) o expurgo da capitalização de juros.

O presente feito não deve ser reunido à execução nº 1006653-30.2015 (fls. 84/145), porquanto aqueles autos são pertinentes a outro título executivo, outro negócio jurídico. A solução de uma lide não repercute sobre a outra, ausentes os requisitos do art. 103 do CPC.

A cédula de crédito bancário, desde que atendidos os requisitos do art. 28 da Lei nº 10.931/04, é título executivo que satisfaz os requisitos da liquidez e certeza, consoante se extrai da própria lei e confirmado pelo STJ no recurso repetitivo REsp 1291575/PR, j. 14/08/2013.

Quanto à hipótese dos autos, ao contrário do alegado pelos embargantes, observamos nos autos da execução que a petição inicial foi instruída não só com a cédula de crédito bancário (fls. 48/53) como também com planilha de cálculo (fls. 54/56) que evidenciam de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e critérios de incidência, a parcela de atualização monetária, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, tudo até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida.

Não há a juntada de um extrato porquanto impertinente ao contrato específico.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobre os juros remuneratórios, nos contratos bancários, podem ser superiores a 12% ao ano, conforme disposto nas Súmulas nº 648 e 596, e na Súmula Vinculante nº 07, todas do STF, não havendo, portanto, norma constitucional ou legal que limite a taxa de juros remuneratórios em relação às instituições que integram o sistema financeiro nacional.

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ, confirmada no Resp nº 106.530/RS, j. 22/10/2008, precedente de suma importância porque processado nos termos do artigo 543-C do CPC, que cuida dos temas repetitivos.

Também não se demonstrou abusividade concreta no caso específico, de uros de 2,50% ao mês e 36,07% ao ano.

No tocante ao anatocismo, é certo que os juros remuneratórios, no caso da cédula de crédito bancário, estão autorizados de modo expresso pela lei, art. 28, § 1°, I da Lei n° 10.931/04.

Em relação a contratos anteriores que pudessem conter abusividades, cabia aos embargantes a juntada dos respectivos contratos, para a conferência das cláusulas pelo juízo, embora restrito aos limites cognitos expressos pelos arts. 128 e 460 do CPC. Não se desincumbiram os embargantes de seu ônus.

Como não se constatou encargos abusivos no período de adimplemento, então houve efetivamente a mora, e os encargos de inadimplência foram cobrados de modo justificado.

Cabe frisar, por fim, que não houve pedido – que, como já dito, é interpretado restritivamente - sobre os encargos durante o período de inadimplemento (fls. 25/26).

Ante o exposto, <u>rejeito os embargos</u>, e condeno os embargantes nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios devidos pelos embargos, arbitrados estes últimos em R\$ 880,00, observada a AJG concedida apenas a Renata.

P.R.I.

São Carlos, 07 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA